

**Diário Oficial** Número: 26716

**Data:** 12/02/2016

**Título:** LEI 10370

**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » LEI

**Link permanente:**

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/14384/#e:14384/#m:813507>

LEI Nº 10.370, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Autor: Poder Executivo

**Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E DENOMINAÇÃO

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com a finalidade de promover a carne de Mato Grosso, bem como desenvolver pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhoria na qualidade da carne, além de garantir um controle rigoroso na pesagem das carcaças e rastreabilidade da carne.

**Parágrafo único** O Serviço Social Autônomo de que trata o *caput* deste artigo, de interesse coletivo e de utilidade pública, será denominado Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC e será vinculado, por cooperação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso.

#### CAPÍTULO II DA SEDE

**Art. 2º** O Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC terá sede e foro no Município de Cuiabá e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outros municípios deste e de outros Estados, no Distrito Federal e em outros países.

#### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** São atribuições do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC:

- I - promover a carne do Estado de Mato Grosso;
- II - definir os critérios para tipificação da "Carne de Mato Grosso";
- III - articular-se com entes públicos e privados, nacionais e/ou internacionais, para a promoção da carne de Mato Grosso;
- IV - articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais e/ou internacionais, para o desenvolvimento de estudos para a melhoria da carne, e realizar parcerias através de convênios com a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER), com o objetivo de capacitar os produtores da agricultura familiar e, ainda, promover a carne de Mato Grosso, bem como desenvolver pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhorias na qualidade da carne;
- V - sistematizar os procedimentos de operação do Sistema Eletrônico de Informação das Indústrias de Carne (SEIIC);
- VI - promover atividades de orientação ao consumidor, baseadas em pesquisa de mercado;
- VII - fomentar o desenvolvimento de produtos;
- VIII - fomentar os agricultores familiares na rastreabilidade da carne, tendo como requisitos básicos as boas práticas e condições higiênicas sanitárias.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 4º** São órgãos de direção do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC:  
I - o Conselho Deliberativo, composto por 5 (cinco) membros;  
II - a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e, no mínimo, 2 (dois) Diretores;  
III - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

**Parágrafo único** As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 5º** O presidente e os membros da Diretoria Executiva do IMAC serão escolhidos pela maioria dos seus membros, podendo ser demitidos a qualquer tempo, desde que a demissão seja aprovada pela maioria absoluta.

**Parágrafo único** A indicação do Presidente e dos membros da Diretoria do IMAC, feita pela maioria de seus membros, deve ser aprovada pelo Governador.

**Art. 6º** O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 7º** A organização e funcionamento do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC serão estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL E DA RENUMERAÇÃO

**Art. 8º** O regime jurídico do pessoal do IMAC será o da legislação trabalhista e previdenciária - CLT.

**§ 1º** O processo de seleção do pessoal do IMAC será simplificado e deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade.

**§ 2º** Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

**Art. 9º** A remuneração da Diretoria Executiva do IMAC será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os praticados no mercado de trabalho para profissionais de formação e especialização equivalentes.

**Art. 10** Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não perceberão remuneração pelo desempenho da função de Conselheiro, que será considerada serviço público relevante.

**Art. 11** Para efeitos desta Lei, a despesa total com pessoal do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros.

## CAPÍTULO VI DAS RECEITAS

**Art. 12** O IMAC, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais vantajosa para atingir os seus objetivos, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

**Art. 13** Constituirão receitas do IMAC:

- I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;
- II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;
- III - contribuições de pessoas jurídicas de direito público e privado;
- IV - as doações, legados, subvenções, aplicações de capital, investimentos e outros recursos que lhe forem destinados;
- V - as decorrentes de decisão judicial;
- VI - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais.

## CAPÍTULO VII DAS DESPESAS

**Art. 14** Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à instalação do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC.

## CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 15** O IMAC apresentará:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nelas aplicados e as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o na sede, em suas unidades descentralizadas e em seu sítio na *internet*;

II - ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** O Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC deverá atuar segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

**Art. 17** O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 18** O patrimônio do IMAC, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos ao Estado.

**Art. 19** Na execução dos serviços previstos no *caput* do art. 1º desta Lei, somente poderá haver cobrança de taxas se aprovadas mediante lei específica.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de fevereiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.



PEDRO TAQUES  
Governador do Estado